

PARECER Nº 0445/2020 – O.S. Nº 0493/2020

Referente ao Projeto de Lei (PL) n.º 778/2020 que “Dispõe sobre o atendimento a pessoas surdas e com deficiência auditiva por tradutor-intérprete em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos estabelecimentos de saúde pública, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator: Deputado Estadual DR. JOÃO

I - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei (PL) n.º 778/2020, de autoria do Deputado Estadual Silvio Fávero, que dispõe sobre o atendimento a pessoas surdas e com deficiência auditiva por tradutor-intérprete em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos estabelecimentos de saúde pública, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências, conforme descrito abaixo:

Art.1º Fica assegurado ao surdo e ao deficiente auditivo o atendimento por tradutor-intérprete em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos estabelecimentos de saúde pública que prestam atendimento ao público no Estado de Mato Grosso.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo n.º 1176/2020, Protocolo n.º 6579/2020, lido na 59ª Sessão Ordinária (09/09/2020), tendo sido colocado em pauta no dia 09/09/2020, e cumprido pauta em 23/09/2020.

Nas folhas 02 e 03, o nobre Parlamentar apresenta a seguinte justificativa:

Visa o presente Projeto de Lei assegurar ao deficiente auditivo o seu atendimento através de tradutor-intérprete em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, nos estabelecimentos de saúde pública que prestam atendimento ao público no Estado de Mato Grosso.

De início, insta mencionar que as Leis Federais nº 10.098/2000 e nº 10.436/2002, regulamentadas pelos Decretos Federais nº 5.296/2004 e nº 5.626/2005, respectivamente, estabeleceram normas e critérios básicos para a eliminação de barreiras de comunicações, entendidas estas como sendo qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou recebimento de mensagens por meios de sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, tendo ainda reconhecido a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como meio legal de comunicação e expressão da deficiência auditiva.

Nesse cenário, a legislação acima citada determinou que os sistemas de saúde estaduais ofereçam o atendimento adequado às pessoas com deficiência auditiva, garantindo seu direito à comunicação e informação, assim como as empresas privadas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos também devem assegurar aos surdos atendimento diferenciado adequado à sua especificidade e se utilizando da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, como parte integrante do atendimento.

Posteriormente, e vindo ao encontro de nossa reivindicação, o governo federal instituiu a Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, “destinada a assegurar e a promover em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania”.

Nesse diapasão, temos que hodiernamente, um dos grandes desafios em relação às pessoas com deficiência é sua inclusão na sociedade e o respeito a sua dignidade. Em que pese o Brasil ter avançado nos últimos anos para ampliar os direitos das pessoas com deficiência, ainda falta (e muito), avanços legais no processo de inclusão de pessoas com deficiência.

A nossa Constituição Federal, em seu art. 1º, prevê como princípio constitucional, dentre outros, a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana pode ser entendida como a qualidade intrínseca e distintiva de cada pessoa que a torna merecedora de respeito e consideração por parte do Estado e dos outros indivíduos. Portanto, assegura a todos nós, as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de proporcionar a participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Podemos afirmar que, atualmente, a dignidade da pessoa humana constitui requisito essencial e inafastável da ordem jurídico-constitucional de qualquer Estado Democrático de Direito, e, por óbvio que as pessoas com deficiência, devem tê-lo reconhecido e exercido.

Pari passu, em seu art. 5º, caput, a Carta Magna estabelece que: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança (...)"

O princípio da igualdade tem grande importância, uma vez que confere aos cidadãos o direito de ter direitos iguais e de serem efetivamente iguais, podendo assim participar das decisões sociais, que é um imperativo da democracia, bem como dos Direitos Humanos.

Assim, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, muitas vezes são esquecidos ou simplesmente não compreendidos pela sociedade com relação aos deficientes.

Nesse contexto, o que vem ocorrendo é que a pessoa deficiente auditiva chega a unidade de saúde (Hospital, Pronto-Socorro, Posto de Saúde) e não consegue se comunicar com o médico, não consegue dizer exatamente o que está sentido e qual é o seu problema de saúde, causando em não raras as vezes uma confusão na unidade de saúde e em muitas vezes o médico aplica um medicamento em dúvida, porque não obteve do paciente as informações precisas e necessárias para diagnosticar com exatidão o problema do paciente.

O que podemos perceber é que a pessoa com deficiência, além de suas próprias dificuldades, quando vai ao médico para um atendimento emergencial ou rotineiro, enfrenta mais este obstáculo, o da comunicação, e é nosso papel proporcionar a acessibilidade e a inclusão social.

Destarte, o objetivo precípua deste projeto é assegurar que os serviços à saúde sejam feitos de forma precisa, sem intermediações indevidas e suposições que possam induzir a erro a prestação da assistência.

Assim, devemos ter em mente que a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da República e o Poder Legislativo tem o dever de implementá-lo no âmbito da sociedade como um todo.

Dessa feita, precisamos, de forma urgente, pensar as políticas públicas como uma forma social, o qual deve ser vista, pensada e planejada como parte da prática da cidadania. Devemos ter e permitir a participação plena e efetiva dos cidadãos com alguma deficiência na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Imperioso esclarecer que a presente proposição tem respaldo constitucional nas matérias de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV da CF), bem

como da competência comum administrativa aos entes federados, sobretudo no que se refere à prática de atos administrativos de governo, em relação à proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II da CF).

Temos ainda que a iniciativa proposta não incursiona sobre a competência propositiva privativa do Poder Executivo, pois o projeto não cria ou estrutura órgãos da Administração Pública, apenas cria ferramenta de inclusão social das pessoas com deficiência.

Além disso, não procede à alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só pode ser proposto pelo Chefe do Executivo. Vejamos o seguinte trecho do voto do Min. Eros Grau nos autos da ADI 3.394-AM:

“(...) Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial a lei prospere em benefício da coletividade.”

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal possui uma tendência interpretativa que caminha para o entendimento que programas e políticas podem ser previstos em lei e iniciativa parlamentar, desde que não adentrem no campo da estruturação de órgão e entidades da Administração Pública.

Portanto, espero dos nobres pares apoio para a sua aprovação do presente projeto.

Após a apresentação da justificativa, os autos foram compostos e encaminhados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, recebidos em 24/09/2019, para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da matéria.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

Em apertada síntese, é o relatório.

II - Análise

A Constituição Federal de 1988 prevê, no art. 24, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde e, no art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Já a Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso prevê, no art. 218, que as ações e serviços de saúde do Estado são de natureza pública, cabendo aos Poderes Públicos Estadual e Municipal disporem, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, supletivamente, através de serviços de terceiros, contratados ou conveniados com estes.

No que tange à legislação infraconstitucional, o Regimento Interno desta Casa de Leis – RIALMT - dispõe que cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, alíneas “a” a “e”, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Saúde, Previdência e Assistência Social.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, conforme Ficha Técnica apresentada à fl. 08 do processo em manejo, foram encontradas duas leis em vigência que dispõem sobre a temática.

A Lei nº 7.831/2002, de autoria do Deputado Riva, dispõe sobre o reconhecimento oficial, no estado de Mato Grosso, da Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente. Já a Lei nº 8.541/2006, de autoria do Deputado Mauro Savi, dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação do Símbolo Internacional de Surdez em algumas condições.

Em que pese se tratarem de leis com assuntos semelhantes, surdez e linguagem de sinais, o Projeto de Lei em análise inova a ordem jurídica, sendo mais específica, dispondo sobre a obrigatoriedade de atendimento a pessoas surdas e com deficiência auditiva por tradutor-intérprete em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos estabelecimentos de saúde pública, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Sendo assim, conclui-se que a propositura em tela não se trata de matéria idêntica à outra já aprovada, já que inova a ordem jurídica. Dessa forma, procede-se à análise de mérito por parte desta Comissão.

Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a **satisfação ao interesse público e relevância social**. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Do mesmo modo, a noção de interesse social e relevância pública está diretamente associada com a de interesse público. As ações e serviços públicos de saúde são de relevância pública porque existe, quanto a sua prestação, um interesse público primário. É um interesse que conta com aceitação de todos.

O Projeto de Lei assegura ao surdo e ao deficiente auditivo o atendimento por tradutor-intérprete em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos estabelecimentos de saúde pública que prestem atendimento ao público no estado de Mato Grosso.

Dados do censo de 2010 do IBGE indicam que, no Brasil¹, 2,2 milhões de pessoas tem deficiência auditiva em situação

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/23612>

severa e, entre eles, 344,2 mil são surdos. Já Mato Grosso² tinha 4.391 pessoas com surdez, hoje esse número pode ser ainda maior.

São inúmeras as dificuldades encontradas pelas pessoas surdas, ou com deficiência auditiva, e vão desde uma simples comunicação até mesmo ao mercado de trabalho. E, no que diz respeito à saúde, essa dificuldade pode ser ainda pior e mais perigosa, podendo levar o paciente a ser encaminhado ao local ou médico errado, ou até mesmo a aplicação de medicamento erroneamente.

Surda, a professora de Língua Brasileira de Sinais (Libras) Sylvia Grespan, da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, assume que evita o consultório médico, por julgar que os profissionais não estão preparados para atendê-la da forma adequada. Ter de escrever ou depender de alguém que descreva ao médico os sintomas que ela sente e compartilhe partes relevantes do seu histórico de saúde é, para ela, um incômodo.

"Dizem que os surdos não procuram médico. Eu, Sylvia, não procuro, porque já sei que não vou ter uma comunicação efetiva. Então, não me sinto confortável, não tenho conforto linguístico de conversar com um médico", diz, acrescentando que pessoas já relataram a ela casos em que foram repreendidas pelo médico por utilizarem o celular para tentar melhorar a comunicação durante a consulta. "É nosso direito ter um atendimento eficaz e efetivo. Já estamos no século 21 e até hoje a sociedade não está pronta pra receber o surdo?"

A LIBRAS é reconhecida como um sistema linguístico de comunicação gesto-visual, e diferentes temáticas podem ser alvo de discussão entre deficientes auditivos e pessoas com audição normal que seja usuário da língua de sinais. Para que haja contribuição absoluta na comunicação é necessário que ambos, cliente portador de DA e profissionais da saúde dominem a LIBRAS.

Somente através da comunicação plena o profissional poderá ajudar o paciente a enfrentar seus problemas, demonstrá-los, e juntos encontrar alternativas para solucioná-los. Visando a melhor comunicação entre os pacientes e profissionais, é

² <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/pesquisa/23/23612>

necessário que a equipe conheça e sempre busque mecanismos de comunicação que facilite o relacionamento entre os mesmos.

Sem isso alguns deficientes acabam sendo privados de informações fundamentais a respeito do seu estado de saúde. E muitas vezes acabam sendo forçados a concordarem com a administração de medicamentos, sem que saibam exatamente qual substância está sendo prescrita ou até mesmo injetada em seus corpos.

“Quando eu tinha 19 anos, eu fui ao ginecologista pela primeira vez com a minha mãe. Além de me sentir desconfortável com ela no consultório, eu percebi que o médico não passava as informações diretamente pra mim. Isso me chateou bastante”, diz. “Eu fiquei pensando: o corpo é meu, a vida é minha, eu que deveria estar sendo informada”, relata a costureira Rita de Cássia, 52.³

Para que os deficientes auditivos do Estado de Mato Grosso possam ter um atendimento na saúde mais digno, o Projeto de Lei em análise, em seu art. 2º, dispõe que os estabelecimentos integrantes do SUS do estado, deverão garantir a essas pessoas acesso à comunicação e a informação por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS durante seu atendimento.

Já o art. 4º do Projeto descreve que esses estabelecimentos deverão ainda manter afixados na entrada a representação e Símbolo Internacional de Surdez, em atendimento a Lei Federal nº 8.160/1991, a partir da data em que passarem a oferecer o atendimento especializado mediante a Língua Brasileira de Sinais.

Portanto, o projeto em tela cuida de um tema de inquestionável relevância pública, já que concede a esses deficientes um direito garantido constitucionalmente, o direito à saúde, que, por vezes, é cerceado negligentemente mediante a ausência de um atendimento especializado.

Desse modo, quanto à análise do mérito (conveniência e oportunidade) do Projeto de Lei nº 778/2020, de

³ <https://32xsp.org.br/2020/03/09/como-e-o-atendimento-em-libras-na-rede-publica-de-saude-de-sao-paulo>

autoria do Deputado Estadual Silvio Fávero, verificamos razões mais do que suficientes para sua **APROVAÇÃO**.

É o parecer.

III – Voto do Relator

PROJETO DE LEI (PL) Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
778/2020	0445/2020	0493

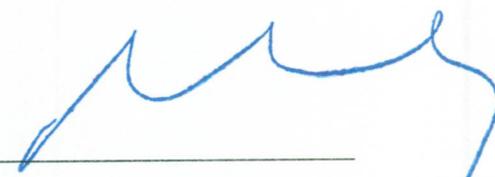
Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 778/2020, que “Dispõe sobre o atendimento a pessoas surdas e com deficiência auditiva por tradutor-intérprete em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos estabelecimentos de saúde pública, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

VOTO RELATOR: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PELA REJEIÇÃO.
 _____.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 778/2020, de Autoria do Deputado Silvio Fávero.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 2020.

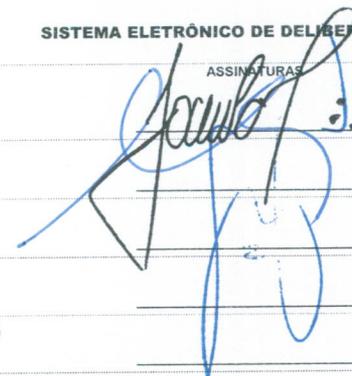
ASSINATURA DO RELATOR: _____


Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / Núcleo Social

IV - FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO: 20ª Reunião Extraordinária
DATA/HORÁRIO: 26/10/2020
PROPOSIÇÃO: PL Nº 778/2020
AUTOR: Deputado Silvio Fávero

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DR. EUGÊNIO		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DR. JOÃO		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DR. GIMENEZ		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	VOTO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DELEGADO CLAUDINEI		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FAISSAL		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SEBASTIÃO REZENDE		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SILVIO FÁVERO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
XUXU DAL MOLIN		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

RESULTADO FINAL

COM O RELATOR (APROVADO) CONTRÁRIO AO RELATOR (REJEITADO) APENSAR/ARQUIVO

OBSERVAÇÃO: *Aprovado com 04 votos.*

Certifico que o(s) Deputado(s) acima descrito(s), votou através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência).

Designo o Deputado Dr. João
Para relatar a presente matéria.


DEPUTADO DR. EUGÊNIO
Presidente da Comissão


FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Conselheiro de Comissão Permanente